Despacho

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput,* e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", especialmente quanto "para a proteção do meio ambiente" (art. 129, II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, *caput,* da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que "para assegurar a efetividade desse direito (ao meio ambiente), incumbe ao Poder Público, dentre outras obrigações: exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (artigo 225, parágrafo 1º, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a intenção do Estado de São Paulo, por meio do Comitê PCJ, de construir uma barragem na cidade de Ipeúna, em nossa comarca, que inundaria uma enorme área de cachoeira e o encontro entre o Rio Cabeça e o Passa Cinco, região esta que abrigaria dois sítios arqueológicos e inúmeras espécies da fauna e flora nativas, que sofrerão impacto ambiental e devastação em virtude da obra.

CONSIDERANDO que até o momento a construção da barragem careceria dos devidos licenciamentos ambientais e estudos prévios de impacto ambiental;

CONSIDERANDO o teor da reunião realizada em 30 de setembro de 2022 com representantes da Agência PCJ, HIDROSTUDIO Engenharia, Secretário do Comitê PCJ, Prefeitura de Rio Claro, representante dos proprietários de imóveis da região em que a barragem seria instalada, entre outros interessados, em especial no tocante ao reconhecimento de todos da necessidade de realização de estudo prévio de impacto ambiental;

CONSIDERANDO o documento de n. 5028118, apresentado pelo Instituto de Geociências e Ciências Exatas – Unesp – Campus Rio Claro, que trouxe esclarecimentos acerca dos estudos já realizados na região, segundo o qual o local em que se pretende construir a barragem na cidade de Ipeúna fica na confluência entre os rios Passa-Cinco e Cabeça, de alta relevância patrimonial em termos geológicos, arqueológicos, científicos e sociais;

CONSIDERANDO que o referido relatório também apontou a ausência de participação popular na elaboração do projeto, que ao ser publicado na imprensa levou a uma grande mobilização da sociedade;

CONSIDERANDO que o relatório indicou não ter havido clara disposição dos envolvidos no projeto a realizarem novos estudos para rediscussão de alocação do barramento;

CONSIDERANDO que a área em que se pretende realizar a obra é ocupada por pequenas propriedades rurais, áreas de plantio de cana-de-açúcar e fragmentos florestais. A região é ainda dotada de elementos e processos de alto valor patrimonial cultural e geológicos, tais como sítios arqueológicos Alice Boer e Serra D´Água; Confluência dos Rios Passa-cinco e Cabeça em ângulo de 180 graus, Salto do Altarugio (rio Cabeça), Poço D´Água do Rio Passa Cinco;

CONSIDERANDO que o relatório final do "Estudo do Uso dos Recursos Hídricos na bacia hidrográfica do Rio Corumbataí", principal documento disponível publicamente acerca do projeto executado pela empresa Engecorps Engenharia S.A. em convênio com a Fundação Agência das Bacias PCJ não levou em consideração a relevância socioambiental dos locais a serem alagados, concluindo, inadvertidamente, que a área seria a mais atrativa do ponto de vista ambiental, bem como apesar de indicar que o barramento trará benefícios a todos os Município da Bacia do Rio Corumbataí, a construção possibilitará que, na realidade, que apenas o município de Piracicaba seja diretamente abastecido pela barragem;

CONSIDERANDO que para todos os outros Municípios serão necessários sistemas de transporte e bombeamento, acarretando elevados custos adicionais para cada um dos interessados, com dispêndio de energia e materiais para construção e gastos permanentes de operação, acarretando elevação de tarifa para o usuário;

CONSIDERANDO que na reunião de 30 de setembro de 2022 todos os envolvidos manifestaram concordância com a prévia realização de EIA/RIMA, inclusive no intuito de apontar alternativas locacionais;

CONSIDERANDO que a UNESP informou não ter recursos humanos e técnico-científicos para promover estudos e apontar alternativas locacionais, mas colocou-se à disposição para colaborar em reuniões de

trabalho e discutir alternativas para a represa, sem causar tanto impacto e devastação como aquela prevista para o ponto escolhido;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatários:

Comitê PCJ e Governo do Estado de São Paulo;

2) Objeto:

Realizar estudo prévio de impacto ambiental - EIA/RIMA - referente à Barragem a ser instalada no Município de Ipeúna - Comarca de Rio Claro - considerando alternativas locacionais que não resultem em grave impacto no patrimônio ambiental e arqueológico existente na região.

3) Publicidade

Os destinatários devem conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Estadual e no site do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação comprobatória da publicidade, em 10 dias.

Toda documentação poderá ser encaminhada ao email: pjrioclaro@mpsp.mp.br.

4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue o destinatário a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Encaminhe-se a presente recomendação com cópia do relatório realizado no despacho identificado pelo n. 7180093, a fim de facilitar a compreensão dos destinatários.

Solicite-se que a recomendação seja enviada ao Governador do Estado por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça.

Rio Claro, 20 de março de 2023.

MARIANA FITTIPALDI

Promotora de Justiça

logotipo	Documento assinado eletronicamente por **MARIANA FITTIPALDI**, **Promotora de Justiça**, em 20/03/2023, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.
QRCode Assinatura	A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **9598856** e o código CRC **12F057DF**.

29.0001.0003484.2022-18 9598856v11